

# A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS CORREIOS SOBRE SERVIÇOS POSTAIS NÃO EXCLUSIVOS

## CLEUCIO SANTOS NUNES

Doutorando em Direito pela UnB. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Professor Universitário. Vice-Presidente Jurídico dos Correios. Advogado.

## RESUMO

O presente artigo expõe de forma sintetizada os principais argumentos articulados pela Vice-Presidência Jurídica dos Correios sobre a defesa da imunidade tributária recíproca do ISS nas prestações de serviços realizadas pela empresa. Dos vários argumentos articulados um foi decisivo para convencer os Ministros do Supremo Tribunal Federal a manter o direito à imunidade tributária recíproca em favor dos Correios. Trata-se da tese do subsídio cruzado das tarifas e preços cobrados pelos Correios. Para o Supremo Tribunal Federal, os Correios são imunes ao ISS, ainda que os serviços prestados sejam também oferecidos em regime concorrencial.

**Palavras-chave:** Imunidade recíproca. ISS. Subsídio cruzado.

## ABSTRACT

This article presents a synthesized form the main arguments articulated by the Legal Vice Presidency of Posts on the defense of reciprocal tax exemption of the ISS in the supply of services performed by the company. Of the various arguments articulated one was decisive to convince the Justices of the Supreme Court to keep the right to reciprocal tax exemption in favor of Posts. This is the thesis of cross-subsidization of tariffs and prices charged by the post office. To the Supreme Court, the Post Office are immune to the ISS, although the services provided are also offered on a competitive basis.

**Keywords:** Reciprocal immunity. ISS. Cross subsidy.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Recentes precedentes sobre a imunidade tributária da ECT 3. Serviço postal como serviço público 4. A utilização da rede dos Correios pelas empresas do setor privado 5. Opinião de juristas sobre a imunidade tributária da ECT 6. A contrapartida da União à imunidade

tributária das empresas estatais federais prestadoras de serviço público 7. Da inexistência de vantagem competitiva à ECT no mercado de encomendas 8. Subsídios cruzados de tarifas para manutenção dos serviços postais 9. Ausência de isonomia entre a ECT e as empresas do setor privado 10. Tributação indireta de receitas da União 11. Natureza jurídica da ECT e a execução de dívida por precatório 12. Não incidência de tributos sobre o Banco Postal 13. Conclusão

## **1. Introdução**

O Supremo Tribunal Federal julgou em fevereiro de 2013 o RE nº 601.392/PR interposto pela ECT contra o Município de Curitiba – PR. O objeto do Recurso era reformar decisão do TRF da 4ª Região que entendeu ser devido pela ECT o Imposto sobre a Prestação de Serviços – ISS.

A interpretação da municipalidade era equivocada, conforme as alegações da ECT articuladas ao longo do processo. De acordo com a decisão recorrida, porém, a imunidade recíproca só se aplicaria aos serviços postais exclusivos, incluídos no rol do artigo 9º da Lei nº 6.538/1978. Os demais serviços constantes do artigo 7º, por não serem exclusivos da ECT poderiam ser tributados pelo ISS.

O caso dos autos dizia respeito à incidência de ISS sobre cobrança e recebimentos por conta de terceiros, prevista no item 95 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/1968, com redação dada pela LC 87/1987.

Até o momento do julgamento, haviam votado pelo reconhecimento da imunidade tributária os Ministros Celso de Mello, Ayres Brito e Gilmar Mendes. Votaram a favor da exigência do tributo os Ministros: Joaquim Barbosa (Relator), Dias Toffoli, Luiz Fux, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Em razão de novo pedido de vista do Ministro Dias Tóffoli, o julgamento não foi encerrado. Ressalte-se que a Ministra Rosa Weber não participara das duas sessões de julgamento anteriores.

Neste artigo reproduzo os principais pontos articulados nos três memoriais da ECT entregues aos Ministros da Suprema Corte durante o julgamento do Recurso Extraordinário.

## **2. Recentes precedentes sobre a imunidade tributária da ECT**

Desde 2000 o Supremo Tribunal Federal vinha consolidando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969 tinha sido

recepcionado pela Constituição de 1988 para garantir, dentre outras prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, o direito à ECT de imunidade ao pagamento de impostos.<sup>1</sup>

Em 22.12.2011, portanto posteriormente ao início do julgamento do RE nº 601.392, a Suprema Corte havia dado provimento ao RE nº 285.235, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reafirmando a imunidade tributária de ISS em favor da ECT. O mesmo ocorreu quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 819/SE, julgada em 17.11.2011. Nessa oportunidade consignou-se outra vez que a ECT tem direito à imunidade recíproca de impostos, ainda que o serviço postal prestado esteja na categoria de atividade econômica privada.

A contrariedade de entendimentos em curto lapso temporal demonstrava que a corte não estava segura sobre o entendimento que vinha prevalecendo no RE nº 601.392, isto é, a perda da imunidade tributária de ISS sobre a receita de serviços não exclusivos.

O ponto nodal da questão situava-se na linha do introito feito neste ensaio: a ECT, mesmo nos casos em que executa serviços não exclusivos (concorrenciais), quando o faz diretamente, presta serviços públicos e não atividade econômica.

### **3. Serviço postal como serviço público**

O artigo 21, X, da Constituição Federal estabelece competir à União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”. A ECT é empresa pública instituída pela União para a manutenção de tal serviço. Assim, quando realiza quaisquer dos serviços postais, sejam estes exclusivos ou não exclusivos, a atuação da ECT dá-se em cumprimento de dever constitucional.

Ressalte-se que a Constituição Federal, diferentemente dos demais serviços públicos constantes do rol do artigo 21, não facultou à União a delegação dos serviços postais. A mensagem do texto constitucional é prescritiva: compete à União manter o serviço postal. Isso significa que a ECT não pode se eximir de prestar os serviços definidos na Lei 6.538/1978 quaisquer que sejam eles.

A possibilidade de empresas privadas explorarem serviços que podem igualmente ser prestados pelos Correios não exonera a estatal da União de manter todos os serviços postais previstos na lei mencionada. E assim é para que a sociedade possa ser atendida no direito constitucional de usufruir dos serviços postais.

---

<sup>1</sup> RE 225.011/MG; RE 407.099/RS; RE 230.051/SP; RE 443.648/RS; AI 748076/MG; AI 718.646; ACO 819/SE; ACO 789/PI; ACO 765/RJ; ACO 803/SP; ACO 959/RN; ACO 811/DF.

Conclui-se logicamente que, quando os serviços postais forem executados por empresa particular, a natureza da atividade só poderá ser atividade econômica, eis que o serviço público postal não é objeto de delegação, por ausência de previsão constitucional. Por outro lado, quando os serviços postais são desempenhados pela ECT permanece a característica central de serviço público mantido pela União.

#### **4. A utilização da rede dos Correios pelas empresas do setor privado**

Para reforçar os argumentos anteriores em torno da imunidade tributária da ECT, ressaltou-se a prática corriqueira do mercado de encomendas, de utilização da rede de recebimento e de entrega da ECT por empresas privadas. Isso ocorre porque as empresas do setor privado, embora possam prestar serviço de entrega de encomendas (serviço postal não exclusivo), somente tem interesse em prestá-lo quando o serviço for rentável. Assim, ninguém duvida ser atraente para as empresas privadas prestar serviço de entrega de encomendas entre os grandes centros urbanos ou econômicos. Tratando-se de regiões longínquas, carentes ou rurais, as empresas do setor privado normalmente utilizam a rede de atendimento e logística de entrega da ECT.

Empresas privadas concorrentes contratam a ECT para postar suas entregas às regiões não rentáveis, em que os custos da coleta e remessa da encomenda não compensam financeiramente, por se tratar de locais pobres, violentos, muito distantes ou de difíceis condições operacionais.

Vê-se, portanto, que sobre os serviços postais da ECT não pode incidir tributos, especialmente quando se verifica que, sob o ponto de vista legal e econômico, as empresas não atuam em pé de igualdade.

Quanto ao aspecto legal, diferentemente das empresas privadas, a ECT não pode se recusar a firmar contratos, ainda que o contratante seja uma empresa concorrente, pois a Lei Postal (Lei nº 6.538/1978) estabelece que o serviço postal prestado pela ECT é obrigatório. Dito de outro modo, nas regiões não rentáveis, as empresas privadas utilizam a rede da ECT exatamente porque a relação custo- benefício não compensa. Para a ECT, no entanto, não é dado o direito de recusar uma carta ou carga para qualquer região do país ou do mundo.

Com relação às características econômicas, a ECT suporta custos operacionais elevados para entregar objetos postais em localidades que não interessam às empresas privadas. Vê-se, portanto, que as empresas do setor privado auferem somente vantagens com a prestação de seus serviços, Os prejuízos são transferidos para a empresa estatal.

Está nítido que se trata de empresas que atuam em setores distintos,

razão pela qual o regime tributário não pode ser o mesmo. É lícito à ECT defender o direito à imunidade tributária de ISS ou de outros impostos, ainda que os serviços prestados sejam considerados não exclusivos, pois não há que se dar o mesmo tratamento tributário entre desiguais.

Não é demais lembrar que a imunidade tributária subsidia financeiramente operações deficitárias que a ECT é obrigada a prestar.

## **5. Opinião de juristas sobre a imunidade tributária da ECT**

A Vice-Presidência Jurídica da ECT realizou, em parceria com a Escola da Advocacia-Geral da União, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2012, em Belo Horizonte - MG, o 1º Encontro de Direito Tributário dos Correios, evento que contou com a participação de grandes nomes do Direito Tributário Brasileiro, de representantes do Ministério das Comunicações, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Vice-Presidência Financeira, Diretoria Regional de Minas Gerais e SERPRO, Banco do Brasil, Caixa Econômica, além de cerca de 200 profissionais da área jurídica. De acordo com as conclusões do evento ficou pacificado que a ECT tem direito à imunidade tributária, mesmo quando os serviços que vierem a ser prestados forem considerados não exclusivos. Assim, a ADPF nº 46 não teve o condão de alterar a jurisprudência do STF sobre o tema. Considerando a importância do evento para a conclusão do julgamento, juntaram-se cópias da filmagem do seminário.

A seguir, destacam-se excertos do material anexado ao processo, ratificando o entendimento de que a imunidade tributária deve prevalecer por diversos fundamentos:

“[...] nesse sentido, todas as vezes onde houver a presença dos Correios, pessoa de direito público prestando aqueles serviços, a imunidade aí tem de prevalecer. Não há forma de afastar no texto, a não ser por uma reforma constitucional, e digo mais, uma reforma no sentido, deixa eu precisar bem, de poder revolucionário, uma nova Constituição, porque sequer emenda à Constituição pode alterar o quadro federativo. E a imunidade é parte desse quadro federativo, a garantia do federalismo também. Então, a imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, é incontornável, porque ela é subjetiva, ela alcança a pessoa, as pessoas de direito público interno e a administração indireta, desde que essas realizem as prestações dos serviços na finalidade essencial. Não é o professor Heleno Torres quem quer. É a Constituição. Não é o Supremo Tribunal Federal que simplesmente dita. Ele diz o que a Constituição diz, ele transfere para a sociedade, expandindo

maior ou menor expansão semântica àquilo que a Constituição prescreve. Os Correios têm imunidade tributária.” **Helena Taveira Torres**, em 4.12.2012.

“Os Correios contrariamente às empresas particulares, não têm liberdade para a definição das suas tarifas, nem mesmo nessas situações extremas, tarifas que, ademais, entre vários outros princípios, são orientadas pela modicidade. Os Correios, exatamente para fazerem face a esse dever, sem exceção, incontrastável de prestação dos serviços, estão presentes em todos os municípios brasileiros, contando, segundo levantei à época, com mais de 100.000 empregados. E por fim, não gozam da flexibilidade própria do setor privado, sujeitando-se a regime de licitações, contratação por concurso público, como sabem os senhores muito bem, e submetido a controle dos órgãos competentes, como Ministério das Comunicações, Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e só quem se sujeita a isso sabe a complicação que é, a dificuldade que é. Nada disso vale para as empresas privadas. Portanto é mesmo de se perguntar se existe verdadeira concorrência em condições de igualdade, ou melhor, se a imunidade é que quebraria essa condição de igualdade anteriormente existente. Ora, essa condição de igualdade já não preexistia, e talvez a imunidade venha exatamente para permiti-la, porque a situação das empresas privadas, no mais, fora a questão fiscal, é naturalmente muito mais favorável”. Igor **Mauler Santiago**, em 4.12.2012.

“A atividade tem que ser entendida como um todo, até porque a imunidade, nesse caso, não é dirigida, como se citou aqui, com relação à Santa Casa. A Santa Casa tem imunidade em função das suas atividades de natureza assistencial. Há uma diferença entre aquelas entidades que têm, digamos assim, natureza assistencial; daquela imunidade que é direcionada ao próprio ente. Nesse caso a imunidade é recíproca com relação ao ente e não com relação à sua atividade. Não pode se estabelecer com relação à ECT uma imunidade sobre a sua atividade separando de atividades essenciais e não essenciais. Todas as atividades desenvolvidas pela ECT formarão um bloco relativamente aos serviços postais”. **Carlos Valder Nascimento**, em 4.12.2012.

“A própria atividade que teria que gerar recursos [atividade postal] e se em algum caso ela é deficitária, ela tem que ser eficiente, o que é outro princípio constitucional. Assim, há que se descobrirem meios de se financiar a atividade para bancar o

déficit e não levar isso para toda sociedade. Porque se os Correios não conseguirem prestar os serviços quem vai bancar é a União com o dinheiro dos impostos de todo cidadão. No caso dos Correios está-se buscando outras atividades que tragam recursos para atender ao princípio da eficiência que está no artigo 37 da Constituição, no sentido de buscar recursos para manter o seu equilíbrio de contas". **Mary Elbe Queiroz**, em 5.12.2012.

O que é serviço postal? É o serviço que oferece a possibilidade de que todos se comuniquem por escrito ou por qualquer suporte material em um determinado território, num sentido bem amplo. Qual é a razão de ser de um monopólio postal, como existe no Brasil? É justamente para que exista a capacidade de oferecer à totalidade dos cidadãos, qualquer que seja a sua situação geográfica no país, de um serviço de comunicação essencial no plano das relações sociais por meio de tarifas razoáveis e acessíveis". **Gilberto Bercovici**, em 5.12.1012.

"Não sei se todos sabem, mas as próprias empresas que hoje concorrem no setor privado com os Correios utilizam a rede dos Correios para poder atender os seus clientes. Não é possível, pois, reduzir a discussão da imunidade a uma simples abordagem de atividade econômica ou de serviço público. Além disso, os Correios tem o papel relevantíssimo de unir o Brasil e de permitir que as pessoas possam ser atendidas nesse seu direito – fundamental – de comunicação por meio de um serviço eficiente e mais barato. Um serviço que não dependa das oscilações do mercado econômico. Isso porque, hoje uma empresa presta serviços que hoje concorrem com os Correios, mas amanhã essa atividade pode não ser mais interessante e as pessoas ficarão desassistidas. Por isso que, a meu ver, os Correios nunca poderão deixar de atender a sociedade. A atividade dos Correios não deve ser limitada a um momento temporal. Parece-me que a discussão estaria mais bem situada no sentido de que os Correios não podem se igualar ao regime de uma empresa privada, mesmo quando prestam serviços que são considerados não exclusivos". **Cleucio Santos Nunes**, em 5.12.2012.

## **6. A contrapartida da União à imunidade tributária das empresas estatais federais prestadoras de serviço público**

É possível extrair da interpretação sistemática da Constituição Federal mecanismo de compensação à imunidade tributária recíproca extensível às empresas estatais federais prestadoras de serviço público.

Para o desenvolvimento deste ponto é necessário se fixar a premissa de que a ECT presta serviço público, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46 e nos julgados a seguir: RE 225.011/MG; RE 407.099/RS; RE 230.051/SP; RE 443.648/RS; RE 285.235; AI 748076/MG; AI 718.646; ACO 819/SE; ACO 789/PI; ACO 765/RJ; ACO 803/SP; ACO 959/RN; ACO 811/DF; ACO 819/SE.

No caso da ECT demonstrou-se que de 2006 a 2011 a empresa deixou de recolher de ISS em todo território nacional aproximadamente R\$ 53.014.000,00 (cinquenta e três milhões de reais). Conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apenas no ano de 2011 foram repassados pela União ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, R\$ 53.097.363.071 (cinquenta e três bilhões de reais). Apesar da diferença discrepante entre os valores, uma vez que a União repassou ao FPM em apenas um ano, aproximadamente, mil vezes mais o valor que a ECT deixou de recolher de ISS em cinco anos, vê-se claramente que a Constituição estabeleceu critério justo de compensar os entes federados por eventuais impedimentos de arrecadar tributos de entidades da União.

Observe-se que se adotou como parâmetro somente os repasses ao FPM. É importante lembrar, porém, que a União repassa aos Municípios receitas decorrentes do IPI-EE, FUNDEB e CIDE-Combustíveis. Somem-se também as transferências voluntárias e recursos de emendas parlamentares. Esses argumentos servem para ilustrar que não há que se falar em perda de arrecadação por parte dos Municípios com a imunidade da ECT e de outras estatais federais, simplesmente porque os entes municipais são compensados com os repasses federais.

A lógica do federalismo fiscal impõe maior poder de arrecadação ao ente central a fim de que este distribua sua arrecadação com os demais entes da federação. Não faz sentido se tributar serviço público prestado pelas empresas públicas federais, pois isso resultará inevitavelmente em desequilíbrios no pacto federativo, pois se por um lado a empresa pública tiver que pagar impostos pelos serviços públicos desenvolvidos, por outro teria que existir mecanismo de compensação que diminuísse os repasses federais aos municípios.

## **7. Da inexistência de vantagem competitiva à ECT no mercado de encomendas**

Apresentou-se também o argumento de que era evidente os Correios não prejudicavam e nem levavam vantagem econômica pelo fato de atuarem no mercado de encomendas.

A atuação da ECT no mercado concorrencial concentra-se



basicamente em três segmentos: (i) encomendas, (ii) logística e (iii) marketing direto. Estes três segmentos são responsáveis por 90% da receita de serviços concorrentes auferida pelos Correios.

Com base em dados pesquisados pelo Centro de Pesquisas em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - CEPAD/2004, pela Associação Brasileira de Marketing Direto - ABEMD/2011 e pelo Instituto de Logística e Supply Chain, a ECT não pratica os menores preços nesses segmentos de serviços. Ao contrário, os preços dos Correios na maioria das comparações estão posicionados acima dos preços da concorrência.

Outro dado relevante é que 60% do mercado de marketing direto e de encomendas pertencem às empresas do setor privado.

Estes dois indicadores (participação no mercado em torno de 30% e preços maiores que os concorrentes) demonstram sem nenhuma dúvida que os Correios não levam nenhuma vantagem econômica sobre as empresas privadas do setor.

## **8. Subsídios cruzados de tarifas para manutenção dos serviços postais**

O serviço postal é dever constitucional da União. Exatamente por esse mandamento constitucional não cabe a ECT optar por não prestar os serviços postais, ainda que estes sejam não vantajosos economicamente. Tal característica não deriva exatamente de opções do mercado, como pode ocorrer no caso das empresas privadas, mas de imposição legal (Lei nº6.538/1979, art. 3º e 4º).

Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º. É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

É notório que na atualidade o envio de correspondências não é mais usual como fora há alguns anos. Mas é sabido por todos que parte da sociedade brasileira, sem acesso às tecnologias modernas de comunicação, tem na carta escrita o principal meio de se comunicar à distância. Uma única carta que seja postada em qualquer lugar do país receberá o mesmo tratamento que recebe uma carga de elevadas dimensões, peso e valor. Assim é porque os serviços postais prestados pelos Correios não constituem

atividade econômica, mas serviço público para a efetividade do direito fundamental à comunicação.

O setor privado não está obrigado a prestar serviços postais às regiões menos favorecidas, podendo recusar a remessa de uma carta ou de uma encomenda por não lhe parecer rentável. Isso é explicável pelo fato de que tais empresas desempenham atividade econômica e não exatamente serviço público. Apenas o objeto das atividades, em alguns casos é igual tanto para a ECT quanto para a empresa privada. O regime jurídico de um serviço não pode depender do objeto da contratação, mas da pessoa que o executa. Por conseguinte, uma encomenda entregue por empresa privada é atividade econômica em razão do prestador do serviço e não pela coisa entregue. Essa mesma lógica explica que a coisa entregue pelos Correios é serviço público, pois o regime de sua atuação está sujeito às regras de direito público e ao dever constitucional de manter o serviço postal em contínua atividade.

Para garantir a prestação de serviços deficitários em relação aos quais a ECT não pode se eximir de sua execução, a receita auferida de outros serviços não poderá ser impactada, pois exigirá o repasse do custo para as tarifas.

Embora possa parecer que incidindo ISS sobre os serviços de “cobrança e recebimentos por conta de terceiros” o custo da tributação poderia ser repassado para o consumidor direto, o aumento do preço de tais serviços restringe o acesso dos usuários. Além disso, igualaria o serviço público à atividade econômica, simplesmente porque os preços da ECT teriam que ser os mesmos praticados no setor privado, não existindo vantagem ao consumidor entre optar pelos serviços dos Correios ou de empresa privada. Dito de outro modo, igualar a ECT às empresas do setor privado significa confundir serviço público com atividade econômica e, além disso, forjar a elevação de tarifas em cadeia, perdendo o consumidor opção mais barata de obter os mesmos serviços.

Ressalte-se também que a não incidência de ISS sobre os serviços dos Correios subsidia os outros serviços menos demandados, mas que não podem deixar de ser prestados, como é o caso da carta e da encomenda remetidas para regiões pouco atrativas economicamente.

Trata-se, portanto, de um equívoco supor que atividades consideradas pela ADPF como não exclusivas de correios, sejam atividades econômicas, se tais são prestadas para manter o serviço postal. O vocábulo manter merece interpretação conforme, para indicar que os serviços prestados pelos Correios, definidos como serviços postais, ainda que não exclusivos, são prestados para subsidiar os serviços postais exclusivos, o que atenua os prejuízos da execução destes últimos.

## 9. Ausência de isonomia entre a ECT e as empresas do setor privado

Os Correios são empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969. De acordo com a jurisprudência dominante da Corte Constitucional, os Correios, em razão do tipo de serviço público que presta está imune à incidência de impostos.

O reconhecimento da imunidade tributária aos Correios demonstra que a igualdade de tratamento tributário entre empresas do direito privado e empresas públicas a que se refere o artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal, subsistirá somente nos casos em que a estatal explorar atividade econômica e não serviço público. Esse entendimento consolidado é o único possível para harmonizar o disposto nos artigos 21, X, que atribui a manutenção do serviço postal à União com o dispositivo mencionado (CF, art. 173, § 1º, II).

Por não desempenhar atividade econômica em quaisquer de suas atividades exatamente porque tem a obrigação constitucional de manter o serviço postal, conclui-se que todas as atividades desempenhadas pelos Correios para obtenção de receita são serviços públicos. O artigo 173, § 1º, II da Constituição se aplica aos casos em que a empresa estatal é instituída para explorar atividade econômica. Não é, obviamente, o caso dos Correios, empresa instituída por imposição constitucional para manter o serviço postal.

## 10. Tributação indireta de receitas da União

A prevalecer o entendimento de que a ECT pode ter serviços tributados, corre-se o risco de fazer incidir imposto sobre receitas correntes da União. Como se sabe, a ECT gera receitas correntes à União, auferidas na forma do artigo 11 da Lei 4.320/1964. Tais receitas advêm da prestação dos serviços postais. A consequência direta da incidência de ISS sobre as receitas de prestação de serviços da empresa é a tributação de receitas correntes de outro ente federado.

O efeito prático da exigência de ISS sobre os serviços prestados pela ECT é a tributação sobre a renda de empresa estatal, em manifesta usurpação de competência por parte do Município.

A ECT gera receitas *correntes industriais* que são pagas como dividendos à sua acionista única que é a União. Embora possua autonomia financeira para cobrar tarifas de seus usuários, isso se justifica tão somente para permitir que os Correios executem suas despesas correntes e de capital. Mas de forma alguma a ECT pode ser nivelada às empresas do setor privado em que as receitas auferidas são distribuídas na forma de lucro

aos acionistas privados. Os superávits gerados pela ECT se tornam receita pública, sobre a qual é inviável a incidência de impostos (CF, art. 150, VI, "a").

## **11. Natureza jurídica da ECT e a execução de dívida por precatório**

Ponto que não pode ficar despercebido é a orientação jurisprudencial de que a ECT está sujeita às regras dos precatórios em razão do tipo de serviço público prestado. Isso leva ao entendimento de que os bens da ECT são impenhoráveis devendo as sentenças judiciais proferidas contra os Correios serem executadas por meio de precatórios.

Tentar igualar os Correios às empresas do setor privado obrigará a revisão do regime de execução da empresa, pois, na parte que não configurar serviço exclusivo teria que ser executada como as empresas do regime comum e na parte exclusiva da prestação de serviço, a execução se daria por precatório.

Tal tese é insustentável. Em verdade a execução da ECT se dá por precatórios, pois os serviços prestados pela empresa são públicos e essenciais, não podendo ter solução de continuidade pela indisponibilidade judicial de seus bens.

## **12. Não incidência de tributos sobre o Banco Postal**

Nas duas sessões de julgamento do RE 601.392 suscitou-se o Banco Postal como exemplo de atividade não exclusiva de Correios e que justificaria a incidência de ISS, por se tratar de serviços bancários.

É necessário esclarecer que a ECT não presta serviços bancários como atividade inerente a suas finalidades. A ECT possui atualmente contrato com instituição financeira, na modalidade de Correspondente dessa instituição. Assim, essa instituição financeira utiliza a alta capilaridade de Agências dos Correios para prestar os serviços bancários que lhe são próprios. Dito de outro modo, a ECT somente representa a instituição parceira perante os clientes do Banco.

A atividade de Correspondente é regulada atualmente pela Resolução nº 3.954/2011. Em resumo, a atividade de Correspondente se resume a receber solicitações de abertura de contas, recebimentos de depósitos, fornecimento de saldos, transferência de valores, realização de pagamentos, enfim, serviços bancários gerais. A função dos Correios, no entanto, se limita a receber os pedidos e, por meio de sua rede eletrônica, comunicar-se com a rede do Banco parceiro. Conectadas as redes, cabe à instituição financeira prestar os serviços bancários aos seus correntistas. As tarifas pelos serviços prestados são debitadas das contas dos clientes pelo

Banco. Os Correios não prestam serviços bancários, somente representam o Banco parceiro perante os clientes do Banco.

Saliente-se que o Banco Postal possui inegável caráter social, pois o perfil econômico dos seus correntistas é de pessoas de baixa renda, conforme os seguintes dados: a) até 1 salário mínimo = 36,6%; b) de 1 a 3 salários mínimos = 46,2%; c) acima de 3 salários mínimos = 17,2%. Na prática, o Banco Postal está instalado onde não existe interesse dos demais Bancos abrir agências. Como exemplo, o Banco Postal realiza pagamentos de pensões e de aposentadorias em pequenos vilarejos em que não existe uma agência bancária sequer.

### **13. Conclusão**

Os argumentos acima foram adaptados para o presente artigo a partir dos memoriais apresentados aos Ministros do Supremo Tribunal. Diante de tais alegações, a Corte se convenceu de que a ECT possuía razão no que alegava foi dado provimento ao recurso por 6 votos a 5, sendo que os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que haviam votado contra a imunidade em sessão anterior mudaram o entendimento e acompanharam a divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes.

O julgamento da imunidade tributária do ISS referente aos Correios foi julgamento que mereceu destaque, pois além de proporcionar economia de R\$ 15 bilhões de reais à ECT entrou para a história dos Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pois permitiu à Corte dar a interpretação adequada à norma constitucional que prevê equiparação de regime de tributário entre empresas estatais e sociedades empresárias privadas que atuam no mesmo setor.

Para o Supremo Tribunal Federal não há competição ilegal entre os Correios e outras empresas do ramo, especialmente porque, para manter o serviço monopolizado garantido pela Constituição, a empresa é obrigada a prospectar novos negócios rentáveis, inclusive no setor privados.

No dia 28.2.2013 o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 601.392 que os Correios são imunes ao pagamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

A decisão teve repercussão geral reconhecida, o que na prática significa que vale para todos os casos pendentes de julgamento da ECT.

Entendeu o STF que os CORREIOS não devem pagar ISS sobre qualquer modalidade de serviço prestado, inclusive os serviços considerados não exclusivos, também conhecidos como serviços “concorrenciais”. Para legitimar esse argumento, o Supremo Tribunal Federal, dentre outros pontos levantados pela ECT no Recurso Extraordinário, consignou ser válida

a prática de subsídio cruzado, atualmente utilizada pelos Correios. Isso significa que a empresa poderá subsidiar a atividade de monopólio, como é o caso da entrega de cartas e de demais correspondências, com receitas arrecadadas de atividades também realizadas pelas empresas privadas.

Impressionou os Ministros da Suprema Corte o fato de as empresas privadas utilizarem a rede logística dos Correios para fazer entregas em localidades distantes e violentas e que geralmente não geram resultado positivo. Para o Supremo Tribunal Federal o uso da rede dos Correios nesses casos demonstra que não é possível equiparar a estatal às empresas privadas, não havendo a suposta concorrência desleal.

O resultado desse julgamento gerou uma economia direta de R\$ 681 (milhões) de passivos de ISS e um total geral de R\$ 15 bilhões, incluindo-se nessa conta débitos de ICMS e de PIS/COFINS, tributos sobre os quais repercutiria a perda da imunidade tributária.

No caso do ICMS, em novembro de 2014 o Supremo Tribunal Federal definiu que os Correios são igualmente imunes à incidência desse imposto sobre prestação de serviços de transporte de encomendas. Se os Correios não seguissem imunes ao ISS, possivelmente esse resultado se aplicaria ao ICMS.

Quanto ao PIS/COFINS, se os serviços prestados pela ECT tivessem que ser tributados pelo ISS, os Correios perderiam benefício concedido pela legislação de PIS/COFINS, tendo que pagar tais tributos sob uma alíquota mais elevada. Por conseguinte, o recolhimento dessas contribuições seria o mesmo das empresas privadas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Antes da última sessão de julgamento, o placar era muito desfavorável à ECT, contabilizando 7 (sete) votos contrários e 3 (três) a favor. Às vésperas do julgamento foram distribuídos pela Vice-Presidência Jurídica da ECT memoriais, acompanhados de documentos e de vídeos. O audiovisual registrou encontro de juristas que aceitaram debater gratuitamente o caso da imunidade tributária dos Correios em dezembro de 2012. O material impressionou dois Ministros que modificaram o voto proferido nas sessões anteriores para acompanhar a tese da imunidade tributária. Uma Ministra, que não havia votado, também se convenceu de que a ECT não deveria recolher ISS, apoiando-se nos argumentos acima resumidos.

Finalmente, por 6 (seis) votos a 5 (cinco) foi proclamado o resultado, mantendo a jurisprudência da Corte para assegurar o direito à imunidade tributária do ISS para os Correios.